



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603012-52.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Agravante: Luiz Roberto de Albuquerque

Advogados: Vanir de Mattos – OAB: 32692/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR E SUPLENTE. CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 0,5% DA RECEITA ARRECADADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 não efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação representam menos de 0,5% da receita arrecadada na campanha. Por esse motivo, aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determinou o recolhimento ao erário do valor irregularmente depositado.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

3. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, Luiz Roberto de Albuquerque, candidato ao cargo de senador, apresentou prestação de contas de campanha referente às eleições de 2018.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou as contas aprovadas com ressalvas. O acórdão foi assim ementado (ID 28669838):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR E SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. CONHECIDA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA INTEMPESTIVA. MÉRITO. DOAÇÕES RECEBIDAS MEDIANTE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA QUE REPRESENTA PERCENTUAL INEXPRESSIVO DIANTE DA TOTALIDADE DAS RECEITAS ARRECADADAS. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Conhecimento de documentação apresentada extemporaneamente. Observadas as peculiaridades do caso, a pequena quantidade de documentos e a desnecessidade de retorno dos autos ao setor técnico para nova análise.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente poderão ser efetivadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nos termos do disposto no art. 22, inc. I e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Na hipótese, realizados depósitos em espécie diretamente na conta de campanha e acima do limite regulamentar, em desobediência à norma de regência. Impossibilidade de comprovação da origem dos valores. Caracterização do aludido recurso como de origem não identificada, nos termos da resolução previamente citada.

3. Falhas que representam menos de 0,5% da receita arrecadada na campanha. Aplicados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar o juízo de reprovação das contas, na esteira da jurisprudência do TSE. Contudo, mantido dever de recolhimento ao erário dos recursos irregulares utilizados na campanha, nos termos dos arts. 22, § 3º, e 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Aprovação com ressalvas.

Os embargos de declaração opostos (ID 28670238) foram rejeitados em razão de inexistência de omissão quanto à previsão legal dos arts. 46 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 27 da Lei nº 9.504/1997 (ID 28670538).

Em recurso especial (ID 28670888), o candidato asseverou, em síntese: (a) aplicação indevida da penalidade dos arts. 22, § 3º, e 34 da Res.-TSE nº 23.553/2017; (b) não recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), o que inviabiliza a aplicação dos arts. 34 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; e (c) violação dos arts. 46 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 27 da Lei nº 9.504/1997.

A Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, haja vista a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 28 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 28670938).

Em seguida, o candidato interpôs agravo, em que alegou: (a) afronta aos arts. 22, § 3º, 34 e 46 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 27 da Lei nº 9.504/1997; e (b) inviabilidade de aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, pois “[...] a doação em desacordo com a Resolução 23.553/2017 é de apenas R\$ 871,91 e não R\$ 4.064,10 como apontado no acórdão [...]” (ID 28671088, fl. 8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo não conhecimento do apelo nobre (ID 32131188).

Monocraticamente, o então relator, Ministro Og Fernandes, negou seguimento ao agravo em decisão assim ementada (ID 36707238):



Eleições 2018. Agravo. Prestação de contas. Candidato. Senador e suplente. Contas de campanha aprovadas com ressalvas pela instância ordinária. 1. Doação recebida mediante depósito em espécie acima do limite legal. RONI. 2. Requisitos de admissibilidade. Não preenchimento. 3. Pretensão de reexame de provas. Impossibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 72 do TSE. 5. Negado seguimento ao agravo.

Sobreveio a interposição do presente agravo interno (ID 39968688), em cujas razões o agravante reitera os argumentos suscitados no recurso especial. Ao fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e o julgamento do apelo nobre pelo órgão colegiado para que lhe seja dado provimento.

A PGE apresentou contrarrazões, em que se manifestou pelo não conhecimento do agravo interno e, no caso de outro entendimento, pelo não conhecimento do recurso especial (ID 40516288).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão recorrida foi publicada em 31.8.2020, segunda-feira (ID 39499888), e o recurso foi interposto em 2.9.2020, quarta-feira (ID 39968688).

Destaco, da decisão agravada, o seguinte, no que interessa à discussão no presente agravo interno (ID 36707238):

No caso, o Tribunal de origem entendeu que as doações recebidas mediante depósito em espécie acima do limite legal totalizaram R\$ 4.064,10, as quais correspondem a 0,21% do total das despesas declaradas. Concluir de forma diversa da Corte regional demandaria nova análise de fatos e provas, o que é inviável nesta instância especial.

Além disso, não há falar em regularidade do recebimento de doação no montante de R\$ 1.064,10 com esteio no art. 46 da Res.-TSE nº 23.553/2017, c/c o art. 27 da Lei nº 9.504/1997. Isso porque a celeuma em análise cinge-se à questão atinente à irregularidade na forma como a doação foi recebida, a qual contrariou o disposto no art. 22, § 1º, da mencionada resolução, segundo o qual as doações de valor superior a R\$ 1.064,10 devem ser efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Portanto, não há violação à legislação federal no acórdão de origem. Em verdade, o agravante pretende obter uma nova apreciação das contas, circunstância que demandaria o reexame de fatos e provas constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, o qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Ademais, a tese de não aplicação do art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que não houve o recebimento de RONI, não foi debatida no acórdão regional ou suscitada por meio de embargos de declaração. Trata-se, assim, de flagrante inovação recursal. Destarte, o recurso carece de prequestionamento, incidindo o óbice do Verbete Sumular nº 72 do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

O agravante, nas razões de seu recurso, restringe-se a repetir argumentos do recurso especial concernentes à aplicação indevida da penalidade dos arts. 22, § 3º, e 34 da Res.-TSE nº 23.553/2017; ao não recebimento de RONI; e à violação dos arts. 46 da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 27 da Lei nº 9.504/1997, sem, entretanto, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, mormente quanto à incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 72 do TSE.



Como se sabe, em obediência ao princípio da dialeticidade, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta. A propósito, o art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015 estabelece que o relator não conhecerá de recurso que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento de que é ônus da parte agravante afastar especificamente os fundamentos adotados pelo presidente do Tribunal *a quo* na inadmissão do recurso especial. Nesse sentido, cito, ilustrativamente, os seguintes precedentes: AgR-AI nº 315-49/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22.2.2018, *DJe* de 16.3.2018; AgR-AI nº 140-41/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.8.2017, *DJe* de 17.10.2017.

Este Tribunal tem firmada tal compreensão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016)

Ainda nessa linha, menciono trechos da ementa da decisão desta Corte no AgR-AI nº 154-43/GO (rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.5.2018, *DJe* de 2.8.2018):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). DIRETÓRIO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o ônus de impugnar fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático. Aplicação da Súmula nº 26/TSE.

[...]

(AgR-AI nº 154-43/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17.5.2018, *DJe* de 2.8.2018)

Desse modo, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0603012-52.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.
Agravante: Luiz Roberto de Albuquerque (Advogados: Vanir de Mattos – 32692/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 13.10.2020.

